AI Index: IOR 40/019/2003 (Public)

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:

Lista de Verificação para uma Implementação Eficaz

Em 17 de Julho de 1998, a comunidade internacional deu um enorme passo em frente na luta contra a impunidade dos responsáveis pela prática de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Nesta data, 120 Estados votaram numa conferência diplomática a favor da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma ou Estatuto) determinando a constituição de um Tribunal Penal Internacional permanente (Tribunal) com jurisdição sobre aqueles crimes, quando os Estados não tiverem capacidade para proceder aos respectivos inquéritos ou procedimentos criminais ou, tendo-a, não o queiram fazer. O Tribunal terá competência para julgar pessoas acusadas daqueles crimes em qualquer uma das quatro seguintes situações: (1) se tiverem sido cometidos no território de um Estado que tenha ratificado o Estatuto; (2) se tiverem sido cometidos por um cidadão de um Estado que tenha ratificado o Estatuto; (3) se o Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) tiver remetido ao Tribunal um caso envolvendo violação ou ameaça à paz e à segurança internacionais; (4) se um Estado que não tenha ratificado o Estatuto aceitar a jurisdição do Tribunal sobre algum daqueles crimes.

O Estatuto entrará em vigor logo que 60 Estados o tiverem ratificado. A 21 de Julho de 2000, 98 Estados tinham dado o primeiro passo em direcção à ratificação assinando o Estatuto e 14 de entre eles tinham-no ratificado. Um Estado que ratificar o Estatuto terá, na maioria dos casos, de adoptar legislação de implementação, a fim de poder dar cumprimento às suas obrigações nos termos daquele tratado. De acordo com o princípio da complementaridade disposto no Estatuto, tal legislação para implementação oferece aos Estados uma excelente oportunidade para permitirem aos Ministérios Públicos e tribunais nacionais desempenharem o seu papel prioritário ao assegurarem a imputação de responsabilidade para os piores crimes praticados no mundo e mostrarem o seu apoio ao disposto no direito internacional. Uma legislação de implementação eficaz ajudará os governos a promover o Estado de Direito e a contribuir para a imputação de responsabilidade, a estabilidade e a ordem pública.

A seguinte Lista de Verificação para uma Implementação Eficaz indica o que os Estados Partes são obrigados a fazer ao abrigo do Estatuto de Roma e o que a Amnistia Internacional recomenda que façam a fim de assegurar que o Tribunal seja um complemento eficaz aos tribunais nacionais e que as autoridades nacionais estejam legalmente preparadas para cooperar plenamente com o Tribunal. A lista foi concebida para auxiliar os Estados a determinarem rapidamente se os seus tribunais e outras autoridades podem implementar requisitos específicos do Estatuto ou se necessitam de aprovar nova legislação, ou de alterar legislação existente. A Lista de Verificação não sugere soluções específicas, pois estas variam em função do sistema jurídico de cada Estado. Todavia, esta Lista de Verificação, que é uma versão actualizada e ligeiramente alterada da que foi distribuída aos participantes em diversas conferências internacionais que decorreram de Abril a Julho de 2000, será complementada com uma análise mais detalhada efectuada pela Amnistia Internacional a ser publicada em 2000, O Tribunal Penal Internacional: Manual para governos, que incluirá um estudo sobre certos aspectos dos ante-projectos de legislação de implementação que se encontram agora a ser debatidos em parlamentos nacionais e a forma como alguns países estão a abordar aparentes obstáculos nacionais à ratificação.

A Amnistia Internacional solicita igualmente aos Estados Partes que aproveitem a oportunidade que se lhes apresenta de legislarem no sentido da implementação do Estatuto de Roma, para também legislarem a fim de ser determinada a cooperação das autoridades nacionais com os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e o Ruanda. Para mais esclarecimentos acerca dos requisitos semelhantes sobre tal legislação de cooperação, consultar o documento da Amnistia Internacional, *Tribunais Penais Internacionais: Manual para a cooperação dos governos*, Agosto de 1996 (AI Índice: IOR 40/07/96), e os três respectivos suplementos (AI Índice: IOR 40/08/96, 40/09/96 e 40/10/96). Será publicado dentro em breve um suplemento a este documento.

Os Estados que se tornarem partes deverão assumir duas obrigações fundamentais:

1. Complementaridade. De acordo com o princípio da complementaridade expresso no Preâmbulo, artigo 1º e artigo 17º do Estatuto de Roma, os Estados Partes reconhecem que são os Estados, e não o Tribunal Penal Internacional, quem primeiro tem a responsabilidade de submeter à justiça os responsáveis pela prática de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Os Estados Partes afirmam no Preâmbulo que "os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional", determinando que "se deve pôr fim à impunidade para os autores destes crimes" lembrando que "é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais". No décimo parágrafo do Preâmbulo, os Estados Partes realçam que o Tribunal "será complementar das jurisdições penais nacionais". O artigo 1º repete esta declaração. O artigo 17º, que se refere expressamente ao décimo parágrafo do Preâmbulo e ao artigo 1º, estipula que um caso não é admitido quando está a ser, ou foi, objecto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado, a não ser que este Estado não esteja, ou não tivesse estado, genuinamente disposto ou capacitado para levar a cabo o inquérito ou o procedimento.

Os Estados não só têm a obrigação prioritária de apresentarem perante a justiça os responsáveis por crimes sob jurisdição de direito internacional, como também o Tribunal poderá apenas actuar nos casos em que os Estados sejam incapazes de fazê-lo, ou não estejam dispostos a isso. Portanto, para que o Tribunal seja um complemento eficaz aos Estados no sistema de justiça internacional para aqueles crimes e não fique sobrecarregado com casos, é necessário que os Estados assumam as suas responsabilidades. Devem decretar, e em seguida fazer cumprir, legislação nacional que estipule que estes crimes sob jurisdição de direito internacional também são crimes nos termos do direito interno, seja onde for que tenham sido cometidos e seja por quem for, ou seja quem for a vítima. Um Estado que o não faça, arriscar-se-á a ser considerado incapaz ou não inteiramente disposto a realizar inquéritos ou procedimentos criminais de crimes sob a jurisdição do Tribunal. Todavia, uma legislação de implementação eficaz demonstrará que o Estado está ciente da sua responsabilidade prioritária nos termos do disposto no direito internacional de assegurar a imputação de responsabilidade pela prática daqueles crimes, garantindo que são os tribunais nacionais, e não o Tribunal, que empreenderão essa tarefa.

2. Plena Cooperação. Tendo o Tribunal determinado que pode exercer jurisdição de acordo com o princípio da complementaridade, os Estados Partes acordam ao abrigo do disposto no artigo 86° em "cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste". Esta obrigação significa que devem assegurar que o procurador e a defesa podem efectivamente realizar investigações nas

suas jurisdições, que os seus tribunais e outras autoridades oferecem plena cooperação na obtenção de documentos, localização e apreensão de bens do arguido, realização de buscas e apreensão de provas, localização e protecção de testemunhas e detenção e entrega de pessoas acusadas de crimes pelo Tribunal. Para além destas obrigações nos termos do Estatuto, os Estados deverão igualmente cooperar com o Tribunal no tocante a fazer cumprir sentenças, disponibilizando instalações para o cumprimento de penas privativas da liberdade de pessoas que tenham sido condenadas. Para que a cooperação dos Estados com o Tribunal seja verdadeiramente eficaz, os Estados deverão educar o público e formar os seus juízes, delegados do Ministério Público, responsáveis pelo cumprimento da lei e advogados sobre o âmbito das obrigações estatais nos termos do Estatuto. Para assegurar um sistema de justiça internacional totalmente integrado, no qual os tribunais nacionais e internacionais se reforcem uns aos outros, os Estados não só devem assegurar a cooperação com o Tribunal, mas também com os Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e o Ruanda; devem igualmente assegurar o exercício da jurisdição universal para os crimes de direito internacional e reforçar o sistema actual de cooperação entre Estados através da extradição e do auxílio jurídico mútuo, mediante a eliminação de motivos inapropriados de recusa, e tendo tribunais, e não funcionários políticos, a tomar decisões sobre se se deve cooperar.

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ

Para assegurar que a legislação de implementação seja tão eficaz quanto possível, todos os ministérios encarregues da preparação dos respectivos ante-projectos legislativos para discussão nos parlamentos deveriam seguir o exemplo dos Estados que envolveram a sociedade civil no ante-projecto de tal legislação. A participação de organizações de advogados e de outras organizações não-governamentais preocupadas com questões de justiça penal, mulheres, direitos da criança e vítimas, bem como a participação dos membros do público em geral, não só ajudará a garantir que todas as obrigações são adequadamente incluídas na legislação, como também a criar e a desenvolver o apoio público ao compromisso do Estado à justiça internacional.

A primeira parte da lista de verificação trata da questão da complementaridade: definição de crimes, princípios de responsabilidade penal e defesa; eliminação de obstáculos aos processos penais e garantia de julgamentos justos sem aplicação da pena de morte. A segunda parte da lista de verificação debruça-se sobre a cooperação: obrigação básica de cooperação, posição do Tribunal no direito interno, facilitar e auxiliar as investigações do Tribunal, detenção e entrega; garantia de reparações adequadas para as vítimas; julgamentos de infracções contra a administração da justiça; execução de sentenças; nomeação de juízes e procurador; e educação pública e formação de funcionários.

1^a Parte. Complementaridade:

As seguintes secções identificam os princípios fundamentais que deverão ser incluídos no direito interno a fim de assegurar que o Tribunal seja um complemento eficaz aos tribunais nacionais. O Estatuto declara que o Tribunal pode exercer jurisdição na eventualidade de os Estados serem incapazes de fazê-lo, ou não estarem dispostos a isso, e nenhum Estado Parte desejará que o Tribunal retire um caso da sua jurisdição, se tiver tencionado realizar ele próprio o respectivo inquérito e procedimento criminal. Portanto, todos os Estados deverão certificar-se de que são capazes de cumprir a sua responsabilidade, nos termos do disposto no direito internacional, de apresentar perante a justiça os responsáveis por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Além disso, dado que o Tribunal terá apenas recursos limitados, só lhe será possível julgar um pequeno número de suspeitos destes crimes.

O direito interno tem de ser consistente com o direito internacional. Este princípio significa que, em determinadas circunstâncias, a legislação de implementação nacional deverá definir os crimes e os princípios de responsabilidade criminal de uma forma mais ampla do que o Estatuto, e as defesas de uma forma mais restrita. Como tratado multilateral concebido para julgar indivíduos criminalmente responsáveis por um determinado conjunto de crimes sob jurisdição de direito internacional, bem como para conseguir com o decorrer do tempo a mais ampla aceitação possível por parte dos Estados, o Estatuto reflecte meios-termos, o que significa que nem sempre abrange a variedade completa de obrigações nos termos do disposto no direito internacional consuetudinário ou convencional.

I. DEFINIÇÃO DE CRIMES, PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E DEFESAS

1. As legislações nacionais deverão determinar que os crimes constantes do Estatuto de Roma, bem como outros crimes de direito internacional, são crimes nos termos do direito interno

A necessidade para que tais legislações determinem a realização de julgamentos nos tribunais nacionais resulta do Preâmbulo, do artigo 1º e do artigo 17º do Estatuto. Os crimes sob jurisdição de direito internacional não só incluem o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra indicados no Estatuto, como também incluem crimes de guerra não referidos no Estatuto (tais como determinados incumprimentos graves e outras violações sérias ao Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, e relativo à Protecção de Vítimas de Conflito Armado Internacional (Protocolo I), e certas violações do direito humanitário internacional em conflito armado não internacional), bem como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados que não são cometidos de forma generalizada ou sistemática. Para assegurar que o sistema internacional de justica seja totalmente eficaz, os Estados deverão certificar-se de que as suas legislações determinam que cada um destes crimes sob jurisdição de direito internacional são crimes sob a jurisdição do direito interno. As definições deverão ser tão amplas quanto as definições do Estatuto, mas sempre que os tratados internacionais (tais como o Protocolo I) ou o direito consuetudinário contiverem definições mais fortes do que as do Estatuto, estas definições deverão ser incluídas no direito interno.

2. Os tribunais nacionais deverão ser competentes para exercer a jurisdição universal em todos os casos de crimes de direito internacional

O dever, identificado no Preâmbulo, de cada Estado, "exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais" não se limita à jurisdição territorial. Quase 80% dos Estados presentes na Conferência Diplomática de Roma eram a favor de conferir ao Tribunal a mesma jurisdição universal sobre as pessoas que se encontrassem nos seus territórios, suspeitas de crimes de direito internacional, que os seus próprios tribunais poderiam exercer ao abrigo do direito internacional. Todavia, como resultado de um acordo político destinado a assegurar a mais ampla aceitação possível do Estatuto, acordaram em limitar a jurisdição do Tribunal a crimes cometidos no território dos Estados Partes ou por cidadãos dos mesmos. As únicas excepções são quando o Conselho de Segurança remeta um caso que ameace a paz e a segurança internacionais ou

quando um Estado não parte concorde em aceitar a jurisdição do Tribunal sobre um crime específico.

Portanto, a Amnistia Internacional acredita que, para que o sistema de justiça internacional seja totalmente eficaz, todos os Estados Partes deverão suprir essa lacuna na jurisdição do Tribunal, certificando-se de que os seus próprios tribunais têm competência para exercer jurisdição universal relativamente a esses crimes, onde quer que sejam cometidos sem necessitarem de qualquer ligação ao Estado, tal como a nacionalidade do suspeito ou da vítima. Os requisitos de tal jurisdição extra-territorial vêm explicados no documento da Amnistia Internacional *14 Princípios para o Exercício Eficaz da Jurisdição Universal*, de Maio de 1999 (Índice AI: IOR 53/01/99).

3. Os princípios de responsabilidade criminal nas legislações nacionais para os crimes sob jurisdição internacional deverão ser tão rigorosos quanto os estabelecidos pelo direito consuetudinário internacional

Os princípios de responsabilidade criminal nas legislações nacionais deverão ser no mínimo tão rigorosos quanto os da Parte III do Estatuto de Roma. Por exemplo, todos os crimes de responsabilidade criminal acessória, tais como o de cumplicidade no crime, incitamento directo ou público, conforme constam no artigo 25°, deverão ser puníveis pelo direito interno.

Em alguns aspectos, o Estatuto de Roma não está à altura do disposto em diversos instrumentos legislativos internacionais. Por exemplo, os princípios de responsabilidade aplicáveis às hierarquias superiores, dispostos na alínea b) do artigo 28° do Estatuto, no tocante a civis, não são tão rigorosos quanto o exigido pelo direito consuetudinário internacional assim como pelo direito convencional internacional, tal como o Protocolo I, que exigem que os superiores civis observem os mesmos padrões de responsabilidade que os comandantes militares. Para assegurar que o sistema de justiça internacional seja tão eficaz quanto possível, a Amnistia Internacional recomenda que a legislação nacional contenha princípios de responsabilidade penal tão amplos quanto os constantes do direito consuetudinário internacional.

4. A isenção de responsabilidade criminal no direito interno para os crimes de direito internacional deverá ser consistente com o disposto no direito consuetudinário internacional

As isenções de responsabilidade criminal no direito interno não deverão ser mais amplas do que as permitidas pelo Estatuto de Roma e, em alguns casos, deverão ser mais restritas a fim de serem consistentes com o disposto no direito consuetudinário internacional. Por exemplo, o artigo 33º do Estatuto de Roma determina a isenção da responsabilidade criminal no caso de cumprimento de ordens em certas situações limitadas não permitidas pelo direito consuetudinário internacional, conforme o disposto no artigo 8º da Carta de Nuremberga que estipula: "O facto de o Réu ter actuado de acordo com uma ordem do seu governo ou de um superior não o isenta de responsabilidade, mas poderá ser considerado como atenuação da pena, caso o Tribunal decida que a justiça assim o exige". Os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda contêm o mesmo regulamento.

II. ELIMINAÇÃO DE OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DE INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

5. Não permissão de prescrições

O artigo 29º do Estatuto de Roma, observando o disposto no direito consuetudinário internacional, estipula que "Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem".

Os Estados Partes devem certificar-se de que as suas legislações são compatíveis com o disposto no artigo 29°, o que ajudará a assegurar que são os seus tribunais, e não o Tribunal, a julgar esses crimes.

6. Não deverão ser aplicadas quaisquer amnistias, perdões ou medidas semelhantes de impunidade por qualquer Estado.

As amnistias, perdões ou medidas semelhantes de impunidade para crimes sob jurisdição de direito internacional, tais como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, a tortura, as execuções extrajudiciais e os "desaparecimentos", que impedem a descoberta da verdade e a imputação de responsabilidade, são contrários ao direito internacional. Não podem obrigar o Tribunal ou os tribunais de outros Estados.

Os Estados Partes não deverão nem tomar tais medidas nem reconhecê-las quando tiverem sido tomadas por outros Estados.

7. Deverá ser eliminada, nos direitos internos, para os crimes sob jurisdição de direito internacional, a imunidade dos detentores de cargos oficiais

O nº 1 do artigo 27º estipula que o Estatuto "será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial" e que essa qualidade oficial, quer a de Chefe de Estado ou qualquer outra "em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena". O nº 2 do artigo 27º estipula que "As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa."

Será essencial para os Estados que desejem evitar que o Tribunal faça valer a sua jurisdição sobre casos em que eles próprios estejam a proceder ao respectivo inquérito ou procedimento criminal, assegurar que é eliminada qualquer imunidade determinada pelo direito interno relativa à qualidade oficial, no tocante a crimes sob jurisdição de direito internacional. Deverá ser possível, nos termos do direito interno, realizar inquéritos ou procedimentos criminais relativamente a quaisquer detentores de cargos oficiais em relação àqueles crimes e, de acordo com o Estatuto, entregar ao Tribunal quaisquer detentores de cargos oficiais.

III. GARANTIR A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTOS JUSTOS SEM A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE

8. Os julgamentos deverão ser justos

Os julgamentos nos tribunais nacionais de pessoas suspeitas de crimes de direito internacional devem ser coerentes em todas as fases do processo com os padrões internacionais de julgamentos justos, tais como os artigos 9°, 14° e 15° do Pacto

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os artigos 55° e 62° a 68° do Estatuto de Roma, que reflectem os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Aliás, a alínea b) do nº 3 do artigo 20º do Estatuto determina que, se o julgamento num tribunal nacional de uma pessoa acusada de genocídio, de crimes contra a humanidade ou de crimes de guerra "Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à acção da justiça", o Tribunal poderá realizar novo julgamento para aqueles crimes. As alíneas a) e b) do nº 1 e o nº 2 do artigo 17º apresentam princípios semelhantes no que concerne a inquéritos e procedimentos criminais.

9. Os julgamentos deverão excluir a pena de morte.

O artigo 77º da Parte VII do Estatuto de Roma estipula que a pena máxima que o Tribunal pode impor para o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra é a prisão perpétua. O artigo 80º declara que nada na Parte VII "prejudicará a aplicação pelos Estados das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo".

Não seria apropriado os tribunais nacionais imporem uma pena mais severa para um crime regulado pelo direito internacional do que aquela escolhida pela própria comunidade internacional. Aliás, o Conselho de Segurança exclui essa pena para tais crimes dos Estatutos dos Tribunais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda. Além disso, a Amnistia Internacional acredita que a pena de morte viola o direito à vida reconhecido no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e que é a pena máxima de crueldade, desumanidade e degradação, sendo contrária à proibição disposta no artigo 5º da DUDH.

2ª Parte. Cooperação:

Os 120 Estados que votaram a favor do Estatuto na Conferência Diplomática de Roma estabeleceram no mesmo um amplo quadro de obrigações relativas à cooperação com o Tribunal, não só quando este decide, ao abrigo do princípio da complementaridade, exercer jurisdição, mas também depois de ter tomado esta decisão. O Estatuto expõe cuidadosamente uma série de obrigações de cooperação dos Estados Partes com o Tribunal, e inclui disposições que visam facilitar este processo, proporcionando oportunidades de consulta entre o Tribunal e as autoridades nacionais.

Este quadro legal de cooperação internacional necessitará em diversos casos de ser aperfeiçoado por outras medidas nacionais de cooperação, para assegurar que o Tribunal seja tão eficaz quanto possível ao pôr fim à impunidade para os piores crimes praticados no mundo.

I. OBRIGAÇÃO BÁSICA DE COOPERAÇÃO

10. Os tribunais e as autoridades nacionais devem cooperar plenamente com as ordens e os requerimentos do Tribunal.

O artigo 86º estipula que os "Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste." Esta expressa obrigação geral de plena cooperação com o Tribunal, que é um acréscimo à exigência fundamental de cumprir de boa fé as obrigações de qualquer tratado (*pacta sunt servanda*), aplica-se a todos os aspectos e a todas as fases dos inquéritos e dos procedimentos, incluindo qualquer recurso e revisão de sentença. Aplica-se igualmente a todos os órgãos do Tribunal, incluindo o Gabinete do Procurador, a Secretaria, a Presidência e as três Secções: Instrução, Julgamento e Recursos.

O nº 1 do artigo 87º autoriza expressamente o Tribunal a efectuar pedidos de cooperação aos Estados Partes através dos canais diplomáticos ou de quaisquer outros canais apropriados que sejam designados na data da ratificação ou em data posterior. O nº 3 do artigo 87º exige que o Estado requerido mantenha "a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruam, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido". Mais importante ainda, nos termos do artigo 88º, os Estados Partes "deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste capítulo".

No caso de um Estado Parte identificar problemas que possam impedir ou obstar à execução de um pedido de auxílio do Tribunal ao abrigo da Parte IX, nos termos do artigo 97° o Estado "iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão". Tais problemas incluirão (1) "Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido"; (2) a incapacidade "a despeito de todos os esforços" de localizar uma pessoa para entrega ou o facto de a pessoa não ser a designada no mandado; ou (3) o facto de o Estado requerido se ver "compelido, para cumprimento do pedido na sua forma actual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado".

No caso de a execução imediata do pedido do Tribunal interferir com um inquérito ou procedimento criminal em curso relativa a um crime diferente daquele que é objecto do pedido, o nº 1 do artigo 94º estipula que o Estado não deve adiar a execução do pedido para além do tempo necessário para completar o inquérito ou procedimento criminal, conforme acordado com o Tribunal. Durante esse período, deverá cooperar com o procurador na conservação das provas, de acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 91º e o nº 1 do artigo 94º. O artigo 95º estipula que os Estados também não devem adiar a execução de pedidos do Tribunal ao abrigo da Parte IX, enquanto se encontrar pendente uma contestação de admissibilidade nos termos dos artigos 18º ou 19º, se o Tribunal tiver decretado que o procurador pode proceder à recolha de provas ao abrigo de algum destes dois artigos.

Todos os Estados devem assegurar que as suas legislações nacionais exigem que os seus tribunais e autoridades cooperam plenamente com o Tribunal; qualquer legislação nacional, procedimentos ou práticas que atrasem ou impeçam a plena cooperação com o Tribunal são incompatíveis com as obrigações que os Estados Partes acordaram em cumprir, podendo resultar numa decisão de não cooperação conforme o disposto no nº 7

do artigo 87°. Os Estados Federais deverão assegurar que os estados, as províncias e as outras divisões políticas cooperam plenamente com o Tribunal. Caso encontrem dificuldades em executar algum pedido, deverão aconselhar-se com o Tribunal sobre a maneira de resolver os problemas e não deverão meramente recusar-se a executá-lo.

II. ESTATUTO DO TRIBUNAL NO DIREITO NACIONAL

11. O Tribunal deverá ser autorizado a realizar audiências nos Estados

O nº 3 do artigo 3º prescreve que, embora a sede do Tribunal seja na Haia, Países Baixos, "Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar noutro local". O artigo 62º completa esta disposição declarando que "Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal".

Os Estados têm de incluir nos seus direitos disposições no sentido de coadjuvar o Tribunal, em especial as secções de recurso e julgamento, que se reúnam nos seus territórios. Deverão igualmente facilitar a utilização de ligações áudio e vídeo nos seus territórios para permitir o depoimento e a inquirição de testemunhas que estejam impossibilitadas de se deslocar à sede do Tribunal.

12. A personalidade jurídica do Tribunal deve ser reconhecida

O nº 1 do artigo 4º do Estatuto prescreve que "O Tribunal terá personalidade jurídica internacional" e que "Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objectivos." Além disso, o nº 2 do artigo 4º do Estatuto declara que "O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções, nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte".

Todos os Estados Partes devem assegurar que o Tribunal possui a capacidade jurídica necessária ao abrigo do direito interno para poder exercer as suas funções e poderes de forma eficaz nos territórios dos Estados assim como para satisfazer os seus fins.

13. Os privilégios e imunidades do Tribunal, do respectivo pessoal, advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas cuja presença seja requerida nas audiências deverão ser plenamente respeitados

O Tribunal. O nº 1 do artigo 48º do Estatuto prescreve que " o Tribunal gozará no território de cada Estado Parte dos privilégios e imunidades que sejam necessários para a satisfação dos seus fins." Esta disposição proporciona ao Tribunal a mesma protecção que o nº 1 do artigo 105º da Carta das Nações Unidas proporciona à ONU. Estes privilégios e imunidades vêm descritos mais pormenorizadamente na Convenção das Nações Unidas sobre os Privilégios e Imunidades. Em acréscimo ao artigo 48º, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal, que será aceite pela Assembleia dos Estados Partes, ajudará a definir com mais pormenor o âmbito dos privilégios e imunidades do Tribunal.

A fim de tornar o nº 1 do artigo 48º totalmente eficaz, a Amnistia Internacional recomenda que os Estados Partes se certifiquem que proporcionam aos privilégios e imunidades do Tribunal a mesma protecção que agora proporcionam à ONU. Tal protecção deverá incluir imunidade absoluta relativamente a processos judiciais nacionais; a inviolabilidade das instalações e dos bens do Tribunal quer lhe pertençam, quer sejam arrendados; a inviolabilidade dos arquivos e documentos do Tribunal; as isenções de impostos e de direitos aduaneiros; o direito de utilizar códigos e de enviar

correspondência e documentos por mensageiro ou em malas diplomáticas; e a ausência de censura.

Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos e Secretário. O nº 2 do artigo 48º estipula que "Os juízes, o procurador, os procuradores-adjuntos e o secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos actos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato."

De modo a assegurar a independência e a eficácia destes funcionários seniores do Tribunal, os Estados Partes deverão conferir-lhes a mesma protecção conferida aos funcionários seniores da ONU ao abrigo do nº 1 do artigo 105º da Carta da ONU e do Artigo V (19) da Convenção dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que agora fazem parte integrante do direito consuetudinário internacional.

Em especial, os Estados Partes deverão assegurar que tal protecção se aplica a esses funcionários seniores do Tribunal, mesmo se forem os seus próprios cidadãos.

Secretário Adjunto, Pessoal do Gabinete do Procurador e Pessoal da Secretaria. Ao abrigo do nº 3 do artigo 48º "O secretário-adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal".

Os Estados Partes deverão garantir a independência e a integridade do pessoal do Tribunal, conferindo-lhe a mesma protecção que conferem ao pessoal da ONU, ao abrigo dos Artigos V e VII da Convenção dos Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ambos os quais fazem agora parte integrante do direito consuetudinário internacional. Tais imunidades respeitantes às funções incluem imunidade relativamente a detenções e processos judiciais por actos desempenhados durante o exercício de cargos oficiais. Estas imunidades deverão aplicar-se a todo o pessoal, independentemente da sua nacionalidade, incluindo o pessoal recrutado a nível local, a fim de assegurar que a autonomia e a eficácia do Tribunal não sejam comprometidas.

Pessoas cuja presença seja requerida perante o Tribunal. O nº 4 do artigo 48º estipula que os advogados, os peritos, as testemunhas e outras pessoas cuja presença seja requerida na sede do Tribunal "beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal". Não existe qualquer motivo para os Estados Partes não conferirem a mesma protecção às pessoas, cuja presença junto do Tribunal - independentemente de a audiência ter lugar em Haia ou no território de um Estado Parte - seja essencial ao seu funcionamento eficaz. A Amnistia Internacional acredita que os advogados, os peritos, as testemunhas e outras pessoas cuja presença seja requerida perante o Tribunal, quando este se reúne no território de um Estado Parte, através de vídeo-conferência, por exemplo, deverão receber a mesma protecção ao abrigo do direito interno do que a que receberiam ao abrigo do nº 4 do artigo 48º, se comparecessem no estado anfitrião na sede do Tribunal em Haia.

Além disso, os Estados Partes deverão oferecer a mesma protecção às pessoas que viajem pelo seu território para ou da sede do Tribunal, de modo a não atrasar ou impedir o trabalho do Tribunal.

III. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS A JUÍZES OU PROCURADOR

14. Os Estados deverão nomear candidatos a juízes e procurador num processo aberto e com a mais ampla consulta possível

A alínea a) do nº 4 do artigo 36º estipula que qualquer Estado Parte pode propor candidatos a juízes do Tribunal mediante:

- "(i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
- (ii) O procedimento previsto no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal."

A alínea a) do nº 3 do artigo 36º descreve as qualificações necessárias para juiz e a alínea b) do nº 4 do artigo 36º permite a cada Estado Parte apresentar um candidato cidadão de outro Estado Parte. Seja qual for a abordagem escolhida pelos Estados no que respeita à nomeação de juízes, a Amnistia Internacional continua a acreditar, conforme o declarou em Julho de 1997, que "é essencial conceber um método para a selecção de juízes que assegure a selecção dos melhores candidatos possíveis"¹. A organização insistiu para que o Estatuto determine um processo que seja "tão aberto quanto possível" e

"envolva a mais ampla consulta pública possível a nível nacional no respectivo Estado antes da nomeação. Os Estados poderiam considerar efectuar as nomeações a partir de listas de candidatos apresentados por um órgão judicial nacional em vez de um órgão executivo. No mínimo, o Estatuto deverá estipular que, ao efectuar essas nomeações e ao seleccionar os juízes, os Estados o deverão apenas fazer após consulta no âmbito de um processo aberto com os supremos tribunais, faculdades de direito, ordens de advogados e outras organizações não-governamentais preocupadas com a justiça penal e os direitos humanos, incluindo direitos das mulheres."²

O nº 3 do artigo 42º determina os requisitos necessários para o desempenho do cargo de procurador e o nº 4 do artigo 42º descreve a maneira de o eleger, mas não explica como é que os Estados devem seleccionar os candidatos. A Amnistia Internacional está convencida de que a forma mais eficaz de seleccionar um candidato apropriado, caso o Estado Parte deseje apresentar um candidato próprio, é através de um processo aberto a nível nacional semelhante ao recomendado para a selecção de candidatos judiciais. De facto, foram feitas recomendações semelhantes em 1997 no tocante à selecção do procurador.³ Os Estados deverão certificar-se de que os respectivos processos nacionais de selecção para os candidatos a juízes e procurador, são compatíveis com estes princípios.

¹ Amnistia Internacional, O Tribunal Penal Internacional: Efectuar as escolhas adequadas - Parte II: Organização do tribunal e garantia de julgamentos justos, Julho de 1997 (Índice AI: IOR 40/11/97), Secção II.C.2.

³ *Ibid.*, Secção II.B.1

IV. FACILITAR E AUXILIAR AS INVESTIGAÇÕES DO TRIBUNAL

15. Quando o procurador tenha adiado uma investigação, os Estados deverão dar cumprimento imediato aos pedidos de informação

O nº 5 do artigo 18º determina que, quando o procurador tiver adiado uma investigação a pedido de um Estado nos termos do disposto no nº 2 do artigo 18º, devido ao facto de estarem a ser ou terem sido investigados cidadãos seus ou outros sob a sua jurisdição, em relação a crimes submetidos à jurisdição do Tribunal que o procurador tenha informado os Estados que está a investigar, o Estado responderá aos pedidos de informação do procurador sobre o "andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente." e fá-lo-á "sem atrasos injustificados".

Os Estados deverão certificar-se de que as respectivas autoridades respondem a estes pedidos pormenorizadamente e com prontidão.

16. Os Estados deverão dar cumprimento a actos do procurador ou a mandados que tenham sido emitidos pelo Tribunal antes de uma impugnação da jurisdição ou da admissibilidade nos termos do artigo 19°, bem como a medidas tomadas pelo procurador para conservação de provas ou para impedir a fuga de suspeitos à justiça, conforme o disposto no nº 6 do artigo 18° e no nº 8 do artigo 19°

Embora o procurador seja obrigado a suspender diversas medidas de investigação quando um Estado apresenta uma impugnação de admissibilidade nos termos do disposto nos artigos 18º e 19º ou uma impugnação de jurisdição nos termos do disposto no artigo 19º, estes artigos determinam que outras medidas de investigação poderão continuar a ter lugar, enquanto se aguarda o resultado de tais impugnações. O nº 6 do artigo 18º estipula que até ser proferida decisão no juízo de instrução, ou quando o procurador tiver diferido uma investigação nos termos do artigo 18°, "O procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no juízo de instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efectuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior ". O nº 8 do artigo 19º determina que, enquanto se aguardam as decisões do Tribunal sobre impugnações de admissibilidade ou jurisdição nos termos do disposto no artigo 19°, o procurador poderá pedir a autorização do Tribunal no tocante a três tipos de actividades. Estas são: "Proceder às investigações necessárias previstas no nº6 do artigo 18º"; "Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar a recolha e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação"; e "Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha sido solicitado um mandado de detenção nos termos do artigo 58º". O nº 9 do artigo 19º torna claro que a impugnação de um Estado "não afectará a validade de nenhum acto realizado pelo procurador nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal".

Portanto, os Estados Partes devem assegurar que as suas autoridades dão plena execução a tais medidas durante o processo de decisão de impugnações de admissibilidade ou jurisdição apresentadas pelos Estados. Este requisito é necessário para assegurar que as provas não sejam perdidas nem destruídas, que as testemunhas não sejam ameaçadas nem prejudicadas ou que não haja lugar à fuga dos arguidos.

17. Os Estados deverão permitir sem qualquer impedimento a actividade do procurador e da defesa na prossecução de investigações nos seus territórios

O nº 3 do artigo 54º permite ao procurador recolher e examinar provas; requerer a presença e inquirir pessoas sob inquérito, vítimas e testemunhas; procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização ou dispositivo; celebrar acordos ou convénios que sejam necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização inter-governamental ou de uma pessoa; manter confidenciais as informações; e tomar as medidas adequadas ou pedir que estas sejam tomadas para assegurar a confidencialidade das informações, a protecção das pessoas ou a conservação das provas.

O nº 2 do artigo 54º permite expressamente ao procurador realizar investigações no território de um Estado, de acordo com a Parte IX (artigos 86º a 102º) ou conforme autorizado pelo juízo de instrução nos termos do disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 57°. A Parte IX menciona uma ampla gama de medidas de investigação (referidas abaixo) que o procurador poderá tomar no território de um Estado Parte, com o consentimento do mesmo. Além disso, o nº 4 do artigo 99º autoriza expressamente o procurador a tomar certas medidas de investigação não obrigatórias no território de um Estado Parte após consulta com o respectivo Estado, mesmo se este Estado não der o seu consentimento. No caso de o Estado não ser aquele no qual se alega que o crime teve lugar, o procurador poderá executar o pedido, sujeito a quaisquer condições ou preocupações razoáveis levantadas pelo Estado, mas o Estado requerido "consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão". As medidas de investigação não obrigatórias permitidas abrangem a inquirição ou a tomada de depoimento de uma pessoa numa base voluntária, incluindo fazê-lo sem a presença do Estado Parte requerido, caso seja essencial executar o pedido, bem como o exame de um local público sem que este seja modificado. Ao abrigo da alínea d) do nº 3 do artigo 57º, o juízo de instrução poderá autorizar o procurador a tomar medidas de investigação específicas no território de um Estado Parte sem ter obtido o consentimento desse Estado, tendo em conta, sempre que possível, as opiniões do respectivo Estado, no caso de o juízo de instrução ter decidido que o Estado é obviamente incapaz de executar o pedido de cooperação, devido à indisponibilidade de qualquer autoridade, ou de qualquer componente do seu sistema judiciário competente para executar o pedido.

A Amnistia Internacional acredita que os Estados devem permitir ao procurador e à defesa realizar investigações no local, em todos os casos, sem impedimento. Deverão certificar-se de que a legislação exige que as autoridades nacionais proporcionem a segurança que for necessária e solicitada para proteger o procurador e a defesa, de forma discreta, incluindo os seus investigadores, quer recrutados a nível local, quer a nível internacional, na realização de investigações. Não deverá haver obstáculos legais, nesse Estado, ao recrutamento de pessoal, tais como peritos forenses, pelo procurador e pela defesa.

18. As legislações nacionais não deverão conter disposições que possam levar a recusar requerimentos de ajuda do Tribunal relacionados com inquéritos e procedimentos criminais

Muitos Estados prestam presentemente auxílio jurídico mútuo (por vezes designado auxílio judiciário) a outros Estados, no exercício dos inquéritos e procedimentos criminais respectivos, estando portanto familiarizados com tal auxílio e possuindo legislação, procedimentos ou práticas que necessitam somente de modificações mínimas para permitir a plena cooperação com o Tribunal. Na maioria dos casos, a alteração principal que será necessária para cooperar com o Tribunal, um órgão judicial internacional

constituído pelos próprios Estados Partes, será a eliminação de motivos de recusa de auxílio, que são apropriados unicamente à cooperação de Estado para Estado. Estes motivos incluem: o crime sob inquérito ou procedimento criminal ser crime político ou crime militar puramente disciplinar (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra não são crimes políticos ou militares puramente disciplinares), perigo de julgamento não justo (o Estatuto contém garantias mais fortes em relação ao direito a um julgamento justo que muitos Estados), perigo de pena de morte (esta pena está excluída do Estatuto), o crime em causa não ser crime no país requerido (criminalidade dupla) (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são crimes que todos os Estados são obrigados a punir), a pessoa já ter sido absolvida ou condenada da conduta sob inquérito ou procedimento criminal (ne bis in idem) (é da responsabilidade do Tribunal decidir se este princípio se aplica nos termos do Estatuto), prescrição (o artigo 29 estipula que os crimes da competência do Tribunal não prescrevem) e amnistias, perdões e medidas semelhantes de impunidade concebidas para impedir a realização do julgamento e a descoberta da verdade (tais medidas são contrárias ao disposto no direito internacional).

19. As autoridades nacionais deverão providenciar diversas medidas de assistência ao Tribunal

Conforme descrito a seguir, este auxílio divide-se em três grupos principais: o auxílio referente a documentos, registos e provas físicas; o auxílio referente a testemunhas, incluindo as vítimas; e o auxílio referente a buscas e apreensões. Além disso, os Estados Partes acordam em prestar qualquer outra forma de auxílio não proíbida pelo direito do Estado requerido. O artigo 100° estipula que os custos ordinários da execução de pedidos no território de um Estado requerido deverão ser suportados por esse Estado, mas um grande número de despesas deverão ser suportadas pelo Tribunal, incluindo os custos com viagens e a segurança das testemunhas e dos peritos incluindo as testemunhas sob custódia; a tradução, interpretação e transcrição; os custos de viagem e de subsistência do pessoal do Tribunal; os pareceres ou relatórios de peritos solicitados pelo Tribunal; as transferências de pessoas a serem entregues; e, no seguimento de consultas, quaisquer custos extraordinários.

Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 96º um Estado Parte, a requerimento do Tribunal, manterá "no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicáveis em conformidade com a alínea e) do n.º 2 [que trata de outras formas de auxílio para além da prisão e da entrega]" e que, durante tais consultas, "informará o Tribunal sobre as disposições específicas constantes do seu direito interno". Para melhorar o estado de preparação, a rapidez e a eficácia do Tribunal, os Estados Partes não deverão esperar por um requerimento sobre disposições do seu direito interno relacionadas com as formas de cooperação com o Tribunal, mas deverão prestar informação abrangente sobre as disposições em vigor e actualizá-la à medida que se forem alterando. Deverão também pagar os custos ordinários relacionados com os requerimentos do Tribunal.

A. Auxílio relacionado com documentos e registos, informações e provas

a. Localização e entrega de documentos e registos, informações e provas requeridas ou ordenadas pelo Tribunal

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 93º, os Estados Partes prestem auxiliarão a "localizar objectos". Nos termos do disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 93º, os Estados Partes darão cumprimento aos requerimentos para auxílio em relação a "Transmitir registos e documentos, nomeadamente registos e documentos oficiais".

Os Estados devem exigir que os seus funcionários judiciais e outros auxiliem o Tribunal na identificação, localização e transmissão de tais documentos e registos, informações e provas físicas.

Informação confidencial. O nº 6 do artigo 68º autoriza o Estado a " solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a protecção dos seus funcionários ou agentes, bem como a protecção de toda a informação de carácter confidencial ou restrito". Nos termos do disposto no artigo 73º, um Estado Parte que "receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controlo, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento". No caso de o autor ser um Estado Parte, este "poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72º [no tocante à segurança nacional]". No caso de o autor não ser um Estado Parte e não consentir na divulgação, "o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu carácter confidencial".

Para assegurar a eficácia do inquérito e procedimento criminal de causas perante o Tribunal, os Estados Partes deverão determinar nos acordos com outros Estados Partes, no tocante à troca de informação envolvendo a segurança nacional de qualquer um deles, que tal informação será prestada ao Tribunal, a pedido deste, ao abrigo das rigorosas salvaguardas ordenadas pelo Tribunal nos termos do artigo 72°. Os Estados Partes deverão celebrar acordos semelhantes com Estados não partes.

Transmissão de informação relacionada com a segurança nacional. O artigo 72º estipula um sistema abrangente e detalhado de salvaguardas para a protecção de informação solicitada pelo Tribunal, que na opinião do Estado em questão, a ser revelada, poderia prejudicar a sua segurança nacional. O nº 4 estipula que um Estado pode intervir de direito nessas situações para resolver o assunto e, nos termos do nº 5, o Estado tomará "todas as medidas razoavelmente possíveis", em conjunto com o procurador, a defesa, o juízo de instrução ou o juízo de julgamento em primeira instância, "para encontrar uma solução através da concertação". Esta disposição identifica as medidas possíveis que poderiam ser tomadas, incluindo a alteração ou a clarificação do pedido; a decisão sobre se as provas são relevantes ou não; a obtenção da informação através de outras fontes ou de forma diferente; o acordo sobre as condições de prestar a informação por outros meios, tal como audiências à porta fechada. O nº 6 estipula que "Realizadas todas as diligências razoavelmente necessárias com vista a resolver a questão por meio de concertação" e o Estado ainda for da opinião que não existem condições para prestar a informação, informará então o procurador ou o Tribunal sobre isso. Todavia, se o Tribunal decidir

então que as provas são relevantes e necessárias para a determinação da culpa ou inocência do arguido", o nº 7 determina que poderá tomar medidas adicionais para procurar uma solução para o assunto, ou se concluir que o Estado "não está a actuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto", poderá remeter a questão, nos termos do nº 7 do artigo 87º, à Assembleia dos Estados Partes ou, se tiver sido o Conselho de Segurança a remeter o caso, ao Conselho de Segurança. Em todos os outros casos, o nº 7 autoriza o Tribunal a ordenar a revelação ou, na medida em que o não faça, a "inferir, no julgamento do arguido, quanto à existência ou inexistência de um facto, conforme se mostrar apropriado".

Dadas as salvaguardas cuidadosamente estipuladas no artigo 72°, os Estados deveriam sentir-se confiantes de que podem prestar quaisquer informações ou provas que sejam requeridas pelo Tribunal e sejam relevantes e necessárias para determinar se o arguido é inocente ou culpado. Os Estados deverão fazer os possíveis por prestar quaisquer informações ou provas que o Tribunal requeira após ter decidido que são essenciais à causa, ao abrigo de quaisquer salvaguardas que sejam necessárias providenciadas pelo Tribunal.

b. Preservação das provas contra perdas, falsificações ou destruição

A alínea j) do nº 1 do artigo 93º estipula que os Estados Partes devem dar cumprimento aos requerimentos para "preservar elementos de prova".

Os Estados Partes devem, portanto, exigir aos respectivos funcionários judiciais e outros que auxiliem o Tribunal a identificar, localizar, preservar e fornecer registos, documentos e bens.

c. Entrega de quaisquer documentos solicitados pelo Tribunal.

Nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 93º, os Estados Partes devem dar seguimento aos pedidos de auxílio no que se refere a "Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais", quando requerido pelo Tribunal.

Os Estados devem exigir aos seus funcionários judiciais e outros que, a requerimento do Tribunal, dêem prosseguimento à notificação de quaisquer documentos, quer documentos do Tribunal, quer documentos do Estado.

B. Auxílio referente a vítimas e testemunhas

d. Auxiliar o Tribunal na localização de testemunhas.

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 93°, os Estados Partes devem prestar auxílio no que se refere a "Identificar uma pessoa e o local onde se encontra".

Os Estados Partes devem certificar-se de que as suas autoridades auxiliarão o Tribunal a identificar e a localizar pessoas.

e. Proporcionar às vítimas e às testemunhas toda a protecção necessária.

A alínea j) do nº 1 do artigo 93º estipula que os Estados Partes devem "Proteger vítimas e testemunhas". Outros dispositivos relacionados com as responsabilidades do próprio Tribunal nesta área ajudarão os Estados a prepararem-se de modo a proporcionarem uma

cooperação eficaz. O nº 9 do artigo 42º determina que o procurador "nomeie assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e da violência contra as crianças". O nº 6 do artigo 43º determina o estabelecimento de uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, que deverá proporcionar, em conjunto com o Gabinete do Procurador, medidas de protecção e dispositivos de segurança, assessoria e outra assistência às testemunhas e às vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outros que estejam em perigo devido ao depoimento prestado por aquelas testemunhas." Além disso, segundo esta disposição a "Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual". Nos termos do nº 1 do artigo 68º o Tribunal "adoptará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal terá em conta todos os factores pertinentes, incluindo a idade, o sexo, tal como definido no nº 3 do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de violência sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado sexo ou de violência contra crianças." Determina também que o procurador tome medidas semelhantes.

Os Estados Partes deverão certificar-se de que as suas autoridades auxiliam o Tribunal a proteger as vítimas e as testemunhas, incluindo as vítimas de violência sexual ou de violência contra crianças. Tal auxílio ao Tribunal implicará forçosamente ajudá-lo a tomar as medidas apropriadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das testemunhas. Tal como o Tribunal, terão em conta todos os factores pertinentes quando o auxiliem a implementar tais medidas, incluindo a idade, o sexo, a saúde, a natureza do crime, nomeadamente se envolver violência sexual ou de género ou violência contra crianças. Para assegurar que podem prestar tal auxílio de maneira eficaz, deverão, tal como o procurador, nomear pessoas com experiência jurídica com a responsabilidade de prestar auxílio ao Tribunal sobre questões pertinentes, incluindo violência sexual e violência contra crianças, assim como, tal como em relação à Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, pessoal especializado em traumas, incluindo traumas relacionados com crimes de violência sexual. Naturalmente, os Estados também deverão proporcionar qualquer protecção necessária aos funcionários do Tribunal ou às pessoas suspeitas ou acusadas de crimes da competência do Tribunal.

f. Respeitar integralmente os direitos de pessoas inquiridas no âmbito de investigações de crimes da competência do Tribunal.

A alínea c) do nº 1 do artigo 93º estipula que os Estados Partes darão cumprimento aos requerimentos para prestação de auxílio no que se refere a "Interrogar qualquer pessoa que seja objecto de inquérito ou de procedimento criminal", o que abrange tanto a inquirição pelos funcionários do Estado como pelo procurador, e a alínea b) do nº 1 do artigo 93º estipula que os Estados Partes deverão dar cumprimento aos requerimentos para "Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita".

Cada uma destas disposições deverá ser lida em conjunto com o artigo 55°, o qual reconhece um número de direitos importantes que se aplicam a qualquer pessoa durante uma investigação, os quais devem ser necessariamente respeitados pelo procurador assim

como pelas autoridades nacionais que prestem auxílio ao Tribunal numa investigação. O primeiro parágrafo determina que, durante uma investigação, a pessoa em causa:

não poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

não poderá ser submetida a qualquer forma de coacção, intimidação ou ameaça ou a tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

deverá receber a ajuda gratuita de um intérprete e as traduções necessárias;

não poderá ser sujeita a prisão ou detenção arbitrária ou privada da liberdade de maneira não permitida pelo Estatuto.

O segundo parágrafo estipula que quando uma pessoa suspeita de ter cometido um crime da competência do Tribunal estiver prestes a ser inquirida pelo procurador ou pelas autoridades nacionais no cumprimento de requerimento do Tribunal, essa pessoa tem o direito de ser informada antes de ser inquirida:

de que é suspeita de ter cometido o crime;

do direito de permanecer silenciosa, sem que esse silêncio seja considerado na determinação da culpa ou da inocência;

do direito a patrocínio jurídico escolhido por si própria; no caso de a pessoa não ter patrocínio jurídico, de lhe ser atribuído um advogado oficioso em qualquer caso em que a justiça o exija, e gratuitamente se a pessoa não tiver os meios pecuniários para o fazer; e

do direito de ser inquirida na presença de um advogado, a não ser que essa pessoa tenha voluntariamente renunciado a esse direito.

Nem todos os países incluíram estas e outras garantias de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, nos seus códigos de processo penal. Aqueles que não o tenham feito, terão de alterar a sua legislação, os regulamentos e as práticas da polícia para assegurar que estes direitos são rigorosamente respeitados. Este incumprimento significará que as acusações contra uma pessoa que tenha cometido tais crimes, poderão ser indeferidas nos termos do disposto na alínea b) do nº 7 do artigo 69º com base no facto de essa pessoa ter prestado depoimento às autoridades nacionais sem ter sido informada sobre os seus direitos. Esta disposição determina que "Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando: ... (b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste." De facto, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia excluiu os depoimentos de um arguido, obtidos pelas autoridades nacionais na ausência de advogado de defesa, contrariando a Norma 42 (B) do Regulamento Processual, baseada na Norma 5, que estipula que um acto em incumprimento das Normas será declarado inválido se "não for compatível com os princípios fundamentais de imparcialidade e tiver causado erro judiciário".4

Amnesty International

⁴ *Ministério Público v. Delalic*, Decisão sobre a Moção de Zdravko Muci para Exclusão de Prova, Causa nº IT-96-21-T (Câmara de Julgamento, 2 de Setembro de 1997) (excluindo declarações do arguido obtidas pelas autoridades austríacas na ausência de advogado, embora o direito austríaco proibisse a presença de advogado durante a inquirição).

g. Auxiliar o Tribunal obrigando as testemunhas a prestar depoimento, sujeito a garantias de confidencialidade, quer no Tribunal, quer nos próprios Estados

Os Estados Partes afirmam no Preâmbulo que a "repressão" de crimes da competência do Tribunal, "deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional". A Amnistia Internacional acredita que esta afirmação obriga necessariamente os Estados Partes a proporcionarem medidas eficazes a fim de obrigar as testemunhas nos seus territórios, ou submetidas à sua jurisdição, a testemunhar junto da sede do Tribunal, ou, caso isso não seja possível, nos seus territórios. Para que o Tribunal seja bem sucedido, os Estados terão de assegurar na sua legislação nacional que as testemunhas, cuja presença tenha sido requerida pelo Tribunal - quer a pedido do procurador, quer a pedido da defesa ou do próprio juízo de julgamentos - devem prestar depoimento perante o Tribunal, ao abrigo de qualquer um dos privilégios dispostos no nº 5 do artigo 69º ou do direito ou das normas internacionais, na sede do Tribunal em Haia ou de acordo com o nº 2 do artigo 69º através de ligação vídeo ao Estado. Em especial, a obrigação de assegurar que as testemunhas de defesa compareçam perante o Tribunal decorre do dever expresso, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 64°, do juízo de julgamento assegurar um julgamento justo, e do direito do arguido garantido pela alínea e) do nº 1 do artigo 67º à "a comparência das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação" Este direito não teria significado a menos que o Tribunal pudesse obrigar à comparência das testemunhas da parte do procurador e da defesa em Haia ou no território de um Estado Parte.

Além disso, existem duas disposições expressas no Estatuto relativas ao auxílio dos Estados para obtenção do depoimento de testemunhas. Em primeiro lugar, a alínea e) do nº 1 do artigo 93º determina que os Estados dêem cumprimento aos requerimentos para facilitar "a comparência voluntária perante o Tribunal de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos". Em segundo lugar, a alínea f) do nº 1 e o nº 7 do artigo 93º tratam de casos específicos de pessoas sob custódia em território nacional. A alínea f) determina que os Estados Partes prestarão auxílio na "transferência temporária de pessoas, em conformidade com o nº 7". Esta disposição determina que "O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outra forma de auxílio.", desde que essa pessoa consinta na transferência e que o Estado requerido esteja de acordo. Todavia, estas disposições - que são semelhantes às disposições de tratados correntes de auxílio jurídico mútuo de Estado para Estado, bem como outros instrumentos - não impedem que um Estado Parte proporcione ao Tribunal formas mais eficazes de cooperação no tocante ao depoimento de testemunhas. Além disso, conforme explicado a seguir, para além da lista ilustrativa nas alíneas a) a k) do nº 1 do artigo 93º de tipos de auxílio que o Tribunal possa solicitar, a alínea l) do nº 1 do artigo 93º determina expressamente que os Estados Partes deverão dar cumprimento aos requerimentos para prestação de "qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o procedimento por crimes da competência do Tribunal".

Portanto, os Estados Partes não só devem determinar a comparência voluntária das testemunhas junto do Tribunal, como também devem determinar a comparência obrigatória, se necessário, perante o Tribunal em Haia ou no respectivo território.

C. Ajuda relacionada com buscas e apreensões

h. Facilitar as buscas e as apreensões de provas pelo Tribunal, incluindo a exumação de sepulturas, e a conservação de provas.

A alínea h) do nº 1 do artigo 93º determina que os Estados Partes dêem cumprimento aos requerimentos do Tribunal para prestarem auxílio relativamente a "Realizar buscas e apreensões". Mais especificamente, a alínea g) do nº 1 do artigo 93º estabelece que os Estados Partes prestem auxílio a realizar "inspecções a locais ou sítios, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns".

Portanto, os Estados Partes devem exigir às suas autoridades que facilitem as buscas e as apreensões de provas, determinando, por exemplo, que os tribunais emitam mandados de busca com base em pedidos de busca do Tribunal. A Amnistia Internacional acredita que, para assegurar que essas buscas sejam tão eficazes quanto possível, há que permitir aos investigadores do Tribunal estarem presentes e, sempre que necessário, realizarem eles próprios as buscas. Em especial, os Estados deverão autorizar o Tribunal a realizar exumações de sepulturas sem impedimento, mesmo sem o consentimento do proprietário do terreno, e exigir às autoridades estatais que proporcionem segurança aos locais onde se encontrem sepulturas, conforme necessário, a pedido do Tribunal. Os Estados deverão igualmente exigir às autoridades estatais a prestação de auxílio necessário à conservação de provas, tal como a refrigeração de corpos exumados ou a armazenagem de artigos utilizados na prática dos crimes.

i. Auxílio no rastreio, congelamento, apreensão e declaração de perda de bens dos arguidos.

A alínea k) do nº 1 do artigo 93º determina que os Estados Partes prestem auxílio nos inquéritos e procedimentos criminais relativamente a "Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé". Além disso, a alínea e) do nº 3 do artigo 57º autoriza expressamente o Tribunal, uma vez que tenha sido emitido um mandado de detenção ou uma notificação, a "procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do nº 1, alínea k), do artigo 93º, para a adopção de medidas cautelares que visem a apreensão, em particular no interesse superior das vítimas". A redacção da alínea l) do nº 1 do artigo 93º deixa bem claro que o Tribunal tem poderes para efectuar requerimentos para identificação, localização, congelamento e apreensão em qualquer momento da investigação. Conforme descrito a seguir, o nº 5 do artigo 75º e o artigo 109º determinam que sejam tomadas essas medidas na sequência de uma condenação.

Estas disposições do Estatuto significam que os Estados Partes deverão certificar-se de que possuem legislação que permita a identificação, a localização, o congelamento e a apreensão de lucros, de bens móveis e imóveis e de meios de auxílio aos crimes, conforme o disposto no direito internacional e a pedido do Tribunal. Além disso, a Amnistia Internacional recomenda que alarguem essas disposições de forma a incluir os pedidos de outros Estados.

j. Prestação de qualquer outro auxílio solicitado ou ordenado pelo Tribunal.

Além disso, a alínea l) do nº 1 do artigo 93º determina que os Estados Partes devem prestar "qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o procedimento por crimes da competência do Tribunal".

De harmonia com o carácter desta disposição e o objectivo do Estatuto, os Estados Partes deverão certificar-se de que os seus tribunais e outras autoridades são capazes de prestar qualquer outra forma de auxílio solicitado pelo Tribunal no tocante ao inquérito e procedimentos de crimes sob as suas jurisdições. Deverão analisar a legislação actual a fim de eliminar quaisquer disposições que sejam consideradas como proibindo outras formas de auxílio ao Tribunal, de forma a que este possa conduzir eficazmente inquéritos e procedimentos criminais de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Deverão empreender uma análise semelhante no tocante a pedidos de auxílio de outros Estados relativamente a inquéritos e procedimentos de tais crimes, com vista a reduzir ao mínimo necessário os motivos de recusa e de forma coerente com o disposto no direito internacional.

V. DETENÇÃO E ENTREGA DE ARGUIDOS

20. Os Estados Partes deverão certificar-se que não existem obstáculos à detenção e entrega

Ao contrário da extradição entre Estados, não existem motivos substantivos permitidos nos termos do Estatuto para recusar a entrega de uma pessoa ao Tribunal, tais como: a pessoa procurada ser cidadã do Estado Parte; a pessoa procurada ter imunidade nos termos do disposto no direito interno na qualidade de chefe de estado, diplomata ou funcionário do governo; o crime sob inquérito ou procedimento ser crime político ou crime militar puramente disciplinar (o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra não são crimes políticos ou crimes militares puramente disciplinares); perigo de julgamento não justo (o Estatuto contém normas mais fortes relativamente ao direito a julgamento justo do que muitos Estados); perigo de pena de morte (esta pena está excluída do Estatuto); o crime em causa não ser crime no país requerido (criminalidade dupla) (o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra são crimes que todos os Estados são obrigados a punir); a pessoa ter sido absolvida ou condenada da conduta sob inquérito ou procedimento criminal (ne bis in idem) (é da responsabilidade do Tribunal decidir se este princípio se aplica nos termos do Estatuto); a pessoa estar a cumprir pena por um crime diferente (o nº 4 do artigo 89º exige expressamente do Estado Parte que satisfaça o pedido e que em seguida se aconselhe com o Tribunal no tocante à entrega); a prescrição (o artigo 29º estipula que os crimes sob a jurisdição do Tribunal não prescrevem); e as amnistias, perdões e semelhantes medidas de impunidade concebidas para impedir o julgamento e o apuramento da verdade (tais medidas são contrárias ao disposto no direito internacional).

Além disso, o Estatuto solicita aos Estados Partes que estabeleçam um procedimento para a entrega de pessoas ao Tribunal que seja menos oneroso do que o utilizado para a extradição para outros Estados. A alínea c) do nº 2 do artigo 91º determina que os requisitos para o procedimento da entrega de pessoas ao Tribunal " não deverão ser mais rigorosos do que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convénios celebrados entre o Estado requerido e outros

Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza particular de que se reveste o Tribunal". O nº 4 do artigo 91º exige que o Estado Parte, mediante requerimento do Tribunal, mantenha "no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos específicos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do nº 2 [relativos à detenção e entrega]" e que, durante tais consultas, "informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno".

Os Estados deverão certificar-se de que não existem motivos substantivos para os tribunais recusarem a entrega de pessoas ao Tribunal e de que dispõem de um procedimento simples e rápido para a entrega de pessoas ao Tribunal, que seja menos oneroso do que o existente para a extradição. Para melhorar o estado de preparação, a rapidez e a eficácia do Tribunal, os Estados Partes não devem esperar por requerimentos no tocante aos requisitos do seu direito interno relativos à entrega, mas deverão fornecer informação abrangente sobre os requisitos em vigor e actualizá-la à medida que se forem alterando.

Artigo 98°. O nº 1 do artigo 98° estipula que "o Tribunal não pode dar andamento a um pedido de entrega que exija que o Estado requerido actue de forma incompatível com as suas obrigações assumidas nos termos do direito internacional no tocante ao Estado ou à imunidade diplomática de uma pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a não ser que o Tribunal obtenha primeiro a cooperação desse Estado terceiro para a renúncia da imunidade." O segundo parágrafo desse artigo estipula que "O Tribunal não pode dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais, à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega."

Ao abrigo do direito internacional, pelo menos desde a adopção da Carta de Nuremberga há mais de meio século atrás, ficou decidido que a posição oficial de um arguido, mesmo se for um chefe de estado, não o absolve da responsabilidade criminal por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, incluindo o genocídio. Esta norma de direito foi incluída em diversos instrumentos internacionais, incluindo a Lei nº 10 do Conselho de Controlo Aliado, a Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, os Princípios de Nuremberga, a Minuta dos Códigos de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade de 1954, os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda e, evidentemente, o Estatuto de Roma. De facto, o nº 1 do artigo 27º do Estatuto estipula que o Estatuto "será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial" e, "Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto ...". O nº 2 daquele artigo determina que "As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerca a sua jurisdição sobre essa pessoa". Portanto, não seria incompatível com as obrigações de um Estado ao abrigo do direito internacional, que um Estado Parte entregasse um arguido, independentemente do cargo oficial dessa pessoa, quer essa pessoa fosse ou não cidadã de um Estado Parte.

22 Amnesty International

Embora o nº 2 do artigo 98º determine que o Tribunal não poderá dar andamento a um pedido de entrega de um arguido, se isso obrigar o Estado requerido a actuar de forma incompatível com as suas obrigações ao abrigo de acordos internacionais em vigor, não proíbe expressamente o Estado requerido de dar prioridade ao pedido do Tribunal, ou o Tribunal de aceitar a entrega de um arguido. É óbvio que o nº 2 do artigo 98º foi concebido para resolver as preocupações de um Estado que votou contra a adopção do Estatuto na Conferência Diplomática de Roma relativamente a acordos bilaterais e multilaterais em vigor entre Estados dos quais era parte contratante no tocante à situação das suas forças então estacionadas no estrangeiro. Seja como for, esses acordos são incompatíveis com o objectivo e o fim do Estatuto, que é o de assegurar que o Tribunal possa submeter os responsáveis à justiça quando tiver decidido, mediante requerimento, que os Estados são incapazes de fazê-lo, ou não estão dispostos a isso. Portanto, quaisquer acordos internacionais existentes entre Estados relativos a esta excepção limitada do dever legal de entrega de arguidos ao Tribunal, deverão ser interpretados de forma rigorosa para evitar destruir insidiosamente o Estatuto. Consequentemente, os Estados que assinaram ou ratificaram o Estatuto não deverão celebrar tais acordos, e a Amnistia Internacional solicita a todos os Estados, que são partes contratantes de acordos em vigor, que os renegociem a fim de permitir a entrega ao Tribunal de cidadãos de Estados não partes. No caso de o Tribunal vir a ser impossibilitado por um tal acordo entre Estados de dar andamento ao requerimento, o Estado requerido deverá dar prosseguimento ao inquérito e procedimento criminal em relação à causa em questão ou extraditar a pessoa para outro Estado, que seja capaz e esteja disposto a fazê-lo num processo judicial justo sem a possibilidade de aplicação da pena de morte.

21. Os tribunais e as autoridades nacionais devem efectuar detenções de pessoas logo que possível após pedido do Tribunal.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 89º os Estados Partes "darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com [as disposições da Parte IX (artigos 86º a 102º)] e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos". O artigo 92º estipula a prisão preventiva em casos urgentes enquanto se aguarda a apresentação do pedido de entrega e dos respectivos documentos. Os Estados Partes devem proceder de imediato às detenções. O nº 1 do artigo 59º estipula que um Estado Parte " que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adoptará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto no capítulo IX".

Portanto, os Estados Partes devem certificar-se de que a sua legislação determina a detenção de pessoas logo que possível após o recebimento de requerimento do Tribunal.

22. Os tribunais e autoridades nacionais deverão respeitar integralmente os direitos dos detidos à ordem ou a pedido do Tribunal

Conforme indicado acima, o artigo 55° exige que os direitos das pessoas sejam respeitados no decurso de uma investigação e que as pessoas suspeitas de serem responsáveis por crimes sob a jurisdição do Tribunal deverão ser informadas desses direitos antes de serem inquiridas. Os direitos identificados naquele artigo aplicam-se necessariamente com a mesma força depois de ser deduzida acusação contra a pessoa.

A alínea a) do nº 1 do artigo 67º exige que o arguido seja "informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos factos que lhe são imputados". O nº 2 do artigo 59º determina que alguém que se encontre sob detenção num Estado Parte a pedido do Tribunal seja " imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado: (a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa; (b) A detenção foi executada de acordo com a lei; (c) Os direitos do detido foram respeitados".

No caso de o detido exercer o direito, ao abrigo do nº 3 do artigo 59º, de "solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade", a autoridade competente terá de considerar os critérios indicados no nº 4 do artigo 59º, mas não terá competência para "examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido". O nº 5 do artigo 59º estipula que "O pedido de liberdade provisória será notificado ao juízo de instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção." e essa autoridade, antes de tomar uma decisão "terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas a impedir a fuga da pessoa.". No caso de ser concedida liberdade provisória, o nº 6 do artigo 59º autoriza o juízo de instrução a "solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória".

Se a pessoa a ser entregue, apresentar uma contestação num tribunal nacional com base no princípio *ne bis in idem* ao abrigo do disposto no artigo 20°, o n° 2 do artigo 89° estipula que o Estado, ao qual foi efectuado o pedido "consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade.". No caso de o Tribunal ter determinado que o caso é admissível, então "o Estado requerido dará seguimento ao pedido". Caso o Tribunal ainda estiver a considerar a questão da admissibilidade, "o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.".

Os Estados Partes devem certificar-se da inclusão de todos estes requisitos na sua legislação.

23. Os tribunais e autoridades nacionais deverão proceder de imediato à entrega dos detidos ao Tribunal

O nº 7 do artigo 59º estipula que "Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal". No caso de a pessoa que tenha sido presa preventivamente consentir em se entregar antes da expiração do prazo de tempo especificado no Regulamento Processual para a chegada do pedido de entrega e dos respectivos documentos, o nº 3 do artigo 92º exige que o Estado requerido proceda "à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível". O nº 1 do artigo 101º determina que o Tribunal não procederá contra, nem punirá ou deterá uma pessoa entregue, como resultado da sua conduta antes da entrega, para além daquela que constitui a base do pedido, mas o nº 2 desse artigo autoriza os Estados Partes a concederem uma derrogação ao Tribunal e declara que "deverão envidar esforços nesse sentido."

Os Estados terão de assegurar, por legislação ou na prática, uma vez que tenha sido ordenado que a pessoa seja entregue - ou que esta consinta em entregar-se - que a

pessoa seja entregue logo que possível ao Tribunal. Evidentemente, o processo judicial desde o momento da detenção até à emissão do mandado de entrega deverá ser tão rápido quanto possível, consistente com os direitos do detido. Conforme estipulado no nº 2 do artigo 101º, os Estados Partes deverão envidar esforços no sentido de conceder derrogações ao Tribunal dos requisitos estabelecidos no nº 1 na altura da entrega, relativamente ao prosseguimento de inquérito e procedimento criminal por parte do Tribunal por conduta que não seja aquela que constitui a base do pedido. Tais derrogações permitirão ao procurador pedir licença para alterar a acusação, sem atrasar o julgamento para a obtenção de tais derrogações, no caso de as provas descobertas posteriormente virem a revelar outros crimes submetidos à jurisdição do Tribunal.

24. Os Estados deverão dar prioridade aos pedidos de entrega do Tribunal relativamente a pedidos de extradição formulados por outros Estados

O artigo 90° estipula as obrigações dos Estados Partes quando recebam mais de um pedido de entrega. Essas obrigações variam em função de o pedido vir na sequência de conduta que constitua crime pelo qual o Tribunal procura obter a entrega, ou como resultado de conduta distinta, ou ainda em função de o pedido ser efectuado por outro Estado Parte ou por um Estado não parte.

No caso de um Estado Parte receber um pedido de outro Estado para a extradição da mesma pessoa em relação à mesma conduta do que a que consta do pedido do Tribunal, o nº 1 do artigo 90º estipula que deverá notificar tanto o Tribunal como o Estado requerente. De acordo com o nº 2 do artigo 90º, no caso de o pedido ser de um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se este tiver decidido ao abrigo dos artigos 18º ou 19º que o caso é admissível (tendo em conta o inquérito ou procedimento criminal do próprio Estado requerente) ou tiver tomado essa decisão após a notificação prevista no nº1 do artigo 90º. No caso de o Tribunal não ter tomado tal decisão de admissibilidade, o nº 3 do artigo 90º permitirá ao Estado requerido dar seguimento ao outro pedido "sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso".

No caso de o Estado requerente ser um *Estado não parte*, o nº 4 do artigo 90º estipula que o Estado requerido "*desde que não esteja obrigado por uma norma internacional* a extraditar o interessado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso." (sublinhado nosso). Se, no entanto, o Tribunal não tiver decidido que o caso é admissível, então o nº 5 do artigo 90º estipula que o Estado requerido "poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente".

No caso de o Estado requerente ser um *Estado não parte*, e o Estado requerido *estar sujeito a uma obrigação existente* para extraditar a pessoa para o Estado requerente, o nº 6 do artigo 90º autoriza o Estado requerido a entregar a pessoa ao Tribunal ou a extraditar a pessoa. Ao tomar essa decisão, o Estado requerido considerará todos os factores pertinentes, incluindo as datas dos pedidos, os interesses do Estado requerente e a possibilidade de uma entrega posterior ao Tribunal pelo Estado requerente.

No caso de um Estado Parte receber um pedido de outro Estado para a extradição da mesma pessoa em relação a uma *conduta diferente* do que a que consta no pedido do Tribunal, a alínea a) do nº 7 do artigo 90º estipula que " O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, *se não estiver obrigado por uma norma internacional existente* a extraditar a pessoa para o Estado requerente" (sublinhado nosso). Se *estiver sujeito a uma tal obrigação*, a alínea b) do nº 7 do artigo 90º determina que o Estado "terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente", tendo em conta todos os factores pertinentes, incluindo os mencionados no nº 6 do artigo 90º, mas "deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos factos em causa".

Quando o Tribunal tiver determinado, no seguimento de notificação ao abrigo do artigo 90°, que o caso é inadmissível e o Estado requerido recusar posteriormente a extradição, o nº 8 do artigo 90° exige que o Estado requerido informe o Tribunal, para que este possa reconsiderar a questão da admissibilidade.

O artigo 90° reflecte o princípio da complementaridade, em como é dever fundamental dos Estados apresentar perante a justiça as pessoas suspeitas de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mas no caso de estes não estarem dispostos, ou não forem capazes de o fazer, o Tribunal deverá ter capacidade para exercer a jurisdição. Os Estados Partes deverão certificar-se de que, tanto quanto possível, darão prioridade aos pedidos do Tribunal em relação aos pedidos de Estados no mesmo sentido, em especial quando o Tribunal tiver tomado a decisão de que o caso é admissível devido ao facto de nenhum Estado estar disposto e ser genuinamente capaz de levar a cabo um inquérito ou procedimento criminal. O artigo 90° assegura que uma tal decisão levaria em conta a situação no Estado requerente. Tal Estado poderá insistir no seu pedido por uma variedade de motivos. Por exemplo, poderá tencionar realizar o inquérito ou procedimento criminal com o desígnio de proteger a pessoa da responsabilidade criminal, ou talvez não seja capaz de assegurar que o arguido tenha sido julgado de forma independente e imparcial. Os Estados Partes deverão também procurar evitar atrasos prolongados na sua decisão em dar prioridade a um pedido do Tribunal relativamente a um pedido de outro Estado. Uma maneira de o fazer seria estipular em todos os contratos e acordos bilaterais e multilaterais - tanto com Estados Partes como com Estados não partes - que os pedidos do Tribunal deverão ter prioridade sobre os pedidos dos Estados.

25. Os Estados deverão permitir o trânsito de arguidos para o Tribunal através dos seus territórios

Nos termos do nº 3 do artigo 89º os Estados Partes "autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega" e, nos termos da alínea c) "A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito". Nos termos da alínea d) não é necessária autorização para a transferência por via aérea através do território do Estado Parte, se não tiver sido programada uma aterragem. A alínea e) estipula que, no caso de uma aterragem não programada num Estado Parte, este Estado "manterá a pessoa sob detenção até à recepção do pedido de trânsito e à efectivação do trânsito" pelo prazo máximo de 96 horas, a não ser que seja recebido um pedido de prorrogação antes do final desse prazo.

Dado que muitos Estados não possuem legislação permitindo a detenção de uma pessoa que esteja a ser transportada através do seu território para um tribunal penal internacional, terão de certificar-se de que existe base na lei para tal detenção. Caso contrário, a pessoa será bem sucedida ao contestar a legalidade da detenção em trânsito.

26. Os Estados não deverão julgar pessoas que já tenham absolvidas ou condenadas pelo Tribunal pela mesma conduta

O nº 2 do artigo 20º estipula que "Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º [genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, quando tiver sido satisfatoriamente definido numa alteração ao Estatuto, o crime de agressão], relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal".

Visto que o princípio do *ne bis in idem* se aplica normalmente apenas a nível de uma única jurisdição, muitos Estados terão de incluir salvaguardas contra novos julgamentos de pessoas condenadas ou absolvidas pelo Tribunal relativamente à mesma conduta.

VI. ASSEGURAR REPARAÇÕES EFECTIVAS PARA AS VÍTIMAS

27. Os tribunais e autoridades nacionais devem dar cumprimento às sentenças e decisões do Tribunal no tocante a reparações às vítimas e deverão incluir nas legislações nacionais disposições relativas a reparações para todas as vítimas de crimes de direito internacional, de acordo com as normas internacionais incluindo os princípios gerais estabelecidos pelo Tribunal relativos a reparações

O nº 1 do artigo 75° estipula que o Tribunal "estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação (...) às vítimas ou aos titulares desse direito." e, com base nesses princípios, o Tribunal "poderá (...) determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação", e o nº 2 autoriza o Tribunal ou a "lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indemnização ou reabilitação" ou, se for caso disso "ordenar que a indemnização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79º". Prevê-se que os Estados sejam capazes de efectuar contribuições voluntárias para o Fundo a favor das vítimas segundo os critérios estabelecidos pela Assembleia dos Estados, nos termos do disposto no artigo 116°, e pelos administradores do Fundo. O nº 3 permite ao Tribunal convidar os Estados interessados a prestar declarações antes de emitir algum mandado ao abrigo do artigo 75°. O nº 4 autoriza o Tribunal no exercício do direito que lhe assiste nos termos do artigo 75°, a "determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o nº 1 do artigo 93º [relativamente à cooperação de Estados]". Nos termos do nº 5, os Estados Partes "observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109º [relativo à execução de multas e de medidas de perda, ordenadas no âmbito dos poderes do Tribunal para ordenar tal reparação como parte da pena nos termos do nº 2 do artigo 77º - discutido abaixo] se aplicassem ao presente artigo". O

nº 6 determina expressamente que nada no artigo 75º "será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito nacional ou internacional".

Para auxiliar o Tribunal a determinar as reparações às vítimas, os Estados Partes deverão fornecer ao Tribunal toda a informação pertinente no tocante à implementação de ordens de reparação nas suas jurisdições, tanto no que diz respeito a processos nacionais como ao caso particular, sem esperar por pedidos de esclarecimento nos termos do disposto no nº 3 do artigo 75°. Deverão igualmente certificar-se de que existem processos nacionais que lhes permitam proporcionar as medidas de cooperação rápidas e eficientes especificadas no nº 1 do artigo 93° e no artigo 109°, no cumprimento de ordens nos termos do artigo 75°. Naturalmente, deverão certificar-se de que o direito e os procedimentos internos permitem às vítimas exercer todos os seus direitos determinados pelo direito interno e internacional. Os Estados não só deverão contribuir para o Fundo estabelecido nos termos do artigo 79°, como também deverão estabelecer fundos semelhantes a nível nacional.

VII. JULGAR CASOS DE INFRACÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

28. As legislações nacionais devem determinar a punição de infracções praticadas contra a administração da justiça pelo Tribunal

O nº 1 do artigo 70º determina que o Tribunal tem jurisdição sobre as seguintes infrações contra a administração da justiça, quando intencionalmente cometidas: testemunho falso; apresentação de provas falsas ou falsificadas; influenciar de forma corrupta, impedir a comparência de uma testemunha ou retaliar contra a mesma; impedir, intimidar ou influenciar corruptamente um funcionário do Tribunal ou retaliar contra tal funcionário; e solicitar ou aceitar suborno na qualidade de funcionário do Tribunal. O nº 2 do artigo 70º declara que o Regulamento Processual, a ser aceite pela Assembleia dos Estados Partes, regerá o exercício da competência do Tribunal relativamente a tais infracções, e o nº 3 do artigo 70º estipula a pena de prisão até cinco anos ou uma multa ou ambas, de acordo com o Regulamento Processual. As condições relativas à prestação de cooperação ao Tribunal no tocante a tais infrações deverão ser, de acordo com o nº 2 do artigo 70°, regidas pelo direito do Estado requerido. Cada um dos Estados Partes é obrigado, ao abrigo da alínea a) do nº 4 do artigo 70° a tornar "extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais". Em acréscimo, nos termos do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 70º "A pedido do Tribunal, qualquer Estado parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e accionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.".

Os Estados deverão, portanto, alterar a legislação em vigor relativa às infracções contra o seu sistema de justiça criminal para incluir cada uma das infracções identificadas no nº 1 do artigo 70º e certificar-se de que as definições nas leis nacionais abrangem em toda a sua extensão a conduta proíbida neste artigo. A

Amnistia Internacional recomenda que assegurem, no mínimo, que a legislação abranja as infracções cometidas nos seus territórios e pelos seus próprios cidadãos, mas considerem igualmente incluir infracções cometidas dentro das suas jurisdições (tais como territórios ocupados ou zonas sob o controlo efectivo das suas forças pacificadoras) e por não nacionais residentes nos seus territórios ou sob as suas jurisdições. De facto, dado que essas infracções são definidas no direito internacional, não parece haver qualquer impedimento a que os Estados exerçam jurisdição universal sobre as pessoas suspeitas de as ter cometido. A legislação interna deveria estipular a plena cooperação com o Tribunal - e outros Estados – nos inquéritos e procedimentos de infracções contra a administração da justiça, incluindo o auxílio internacional, a extradição de pessoas suspeitas ou acusadas de tais infracções para outros Estados ou a entrega de suspeitos ao Tribunal, se este assim o solicitar.

VIII. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS DE CONDENAÇÃO

29. As legislações nacionais deverão estipular a execução de multas e penas

O nº 2 do artigo 77º autoriza o Tribunal a ordenar multas e perdas de bens como parte das sentenças condenatórias. Nos termos do nº 1 do artigo 109º, os Estados Partes "aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do capítulo VII [artigos 77º a 80º], sem prejuízo dos direitos de terceiros agindo de boa fé, e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno". O nº 2 do mesmo artigo estipula que "Sempre que um Estado Parte não possa tornar efectiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé." O nº 3 estipula que "Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal."

Os Estados deverão rever as suas leis e procedimentos existentes relativamente ao auxílio jurídico mútuo a outros Estados no tocante à execução de sentenças - caso possuam tais leis e procedimentos - para determinar se estes permitiriam a rápida e plena cooperação com o Tribunal relativamente à execução de multas e de perdas de bens. Caso não possuam leis nem procedimentos que o permitam, terão de promulgar as leis necessárias e adoptar esses procedimentos.

30. As legislações nacionais deverão determinar a execução de sentenças de condenação pelo Tribunal, de acordo com os requisitos a seguir indicados

A alínea a) do nº 3 do artigo 103º reconhece "O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas da liberdade". Todavia, tal como os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, o Estatuto confia na cooperação voluntária dos Estados para a execução de penas privativas de liberdade. Desde o dia 18 de Julho de 2000, diversos Estados têm celebrado acordos formais com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia para a execução de penas privativas de liberdade, e consta que alguns o fizeram relativamente ao Tribunal Penal Internacional para o Ruanda.

A alínea a) do nº 1 do artigo 103º estipula que as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas nos Estados designados pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que tenham indicado a sua prontidão em aceitar pessoas que tenham sido condenadas. A alínea b) do nº 1 do artigo 103º permite aos Estados impor condições à sua aceitação, de acordo com a Parte X (artigos 103º a 111º), e a alínea c) do nº 1 do artigo 103º exige que os Estados designados em casos específicos informem prontamente o Tribunal se aceitam ou não a sua designação.

O Estado designado (Estado de execução) terá de "informará o Tribunal de quaisquer circunstâncias, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do nº1 [do artigo 103º], que possam afectar materialmente as condições ou a duração da detenção". Terá de avisar o Tribunal com a antecedência mínima de 45 dias "sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível" e não tomar qualquer medida durante esse período "que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110º [segundo o qual o Estado de execução não pode reduzir a sentença do Tribunal]". Ao designar um Estado para execução, um dos factores que o Tribunal tomará em consideração, ao abrigo do nº 3 do artigo 103º, é "A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites que regulam o tratamento dos reclusos".

Um Estado de execução terá de providenciar a transferência para outro Estado, a pedido do Tribunal, de acordo com o nº 2 do artigo 104°. O nº 1 do artigo 105° estipula que, sujeito a quaisquer condições aceites pelo Tribunal ao abrigo do artigo 103°, "a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum". O nº 2 do artigo 105° estipula que o Estado de execução "não obstará a que o condenado apresente um tal pedido [para recurso e revisão]".

A Amnistia Internacional solicita insistentemente aos Estados para partilharem a responsabilidade pela execução de sentenças, mediante a indicação ao Tribunal de que estão dispostos a fazer cumprir sentenças. Deverão certificar-se de que as suas legislações e procedimentos prevêem o cumprimento de penas do Tribunal, que os seus tribunais e outras autoridades não podem modificar tais penas e que as pessoas condenadas podem apresentar, sem qualquer impedimento, requerimentos de recurso ou de revisão.

a. As condições de detenção devem satisfazer na íntegra os requisitos do Estatuto bem como de outras normas internacionais

O nº 1 do artigo 106º estipula que "A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controlo do Tribunal e observará as normas convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento de reclusos". O nº 2 deste artigo declara que "As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado de execução e observarão as normas convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos; em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infracções análogas." O nº 3 exige que "As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial."

Os Estados deverão certificar-se de que as suas legislações permitem ao Tribunal acesso aos locais onde as pessoas estão a cumprir penas do Tribunal, e que as comunicações entre as pessoas condenadas e o Tribunal são livres e confidenciais durante todo o tempo, incluindo durante as visitas do Tribunal aos locais em que as pessoas condenadas se encontrem a cumprir pena privativa da liberdade. Além disso e independentemente dos requisitos do artigo 106º - os Estados deverão certificar-se de que os locais em que se encontram pessoas que estejam a cumprir pena privativa da liberdade cumprem o disposto nos padrões internacionais para os locais de detenção. Embora o artigo 106º se refira expressamente apenas às normas de tratados internacionais, que regem o tratamento de reclusos, os Estados deverão assegurar que todos os locais de detenção - não apenas aqueles onde se encontrem a cumprir penas privativas da liberdade pessoas condenadas pelo Tribunal - cumprem a série completa das normas internacionais, que regem o tratamento dos reclusos. Existe uma ampla série de normas internacionais que rege o tratamento dos reclusos, para além daquelas expressamente incluídas nos tratados e que os Estados deveriam aplicar. Estas incluem: As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, o Conjunto de Princípios da ONU para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, o Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei, e os Princípios Básicos da ONU Relativos à Função dos Advogados. Estes instrumentos são utilizados pelos órgãos de fiscalização de tratados para comunicar a sua interpretação dos direitos nos tratados internacionais, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

b. As legislações nacionais deverão determinar que a pessoa condenada seja liberta após o cumprimento da pena ou por ordem do Tribunal

O nº 1 do artigo 110º estipula que o Estado de execução "não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal" e o nº 2 desse artigo declara que só o Tribunal tem o direito de decidir qualquer redução da sentença.

Os Estados deverão certificar-se de que as pessoas condenadas não são postas em liberdade antes da conclusão do cumprimento da pena, salvo ordem em contrário do Tribunal.

c. As legislações nacionais deverão determinar a transferência das pessoas após o cumprimento da pena

O nº 1 do artigo 107º declara que a pessoa que não é nacional do Estado de execução, após ter cumprido a pena "poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la, tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado, a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território". No caso de nenhum Estado suportar o custo de tal transferência, este será suportado pelo Tribunal, de acordo com o nº 2 do artigo 107º. O nº 3 deste artigo declara que "Sem prejuízo do disposto no artigo 108º [restrições ao procedimento criminal ou à condenação por outras infracções], o Estado de execução poderá igualmente, de harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por

qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena."

Os Estados deverão oferecer oportunidades de transferência às pessoas que tenham completado as suas penas e que não são sejam nacionais desses Estados, depois de lhes dar oportunidade de exprimir os seus desejos, e deverão auxiliar o Tribunal, suportando as despesas de transferência. Deverão, no entanto, certificar-se de que ao exercerem o seu critério no tocante a transferências, essas pessoas não sejam extraditadas ou de outro modo entregues a outro Estado onde possam enfrentar o risco de graves violações de direitos humanos, tais como tortura, julgamento imparcial ou pena de morte.

d. As legislações nacionais não devem estender os procedimentos criminais e as condenações a outros crimes

O nº 1 do artigo 108º declara que "A pessoa condenada que esteja detida no Estado de execução não poderá ser objecto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que o Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução". O nº 2 desse artigo estipula que o Tribunal deverá ouvir as opiniões da pessoa condenada antes de decidir sobre o assunto, e o nº 3 declara que o nº 1 deixa de ser aplicável se a pessoa não partir dentro de 30 dias ou regressar depois de ter deixado o Estado.

Os Estados deverão assegurar que nenhum procedimento criminal, condenação ou extradição de pessoas condenadas detidas nos seus territórios, tenha lugar sem a aprovação do Tribunal.

e. As legislações nacionais deverão conter disposições relativas a fugas

O artigo 111º autoriza o Estado de execução, após consulta ao Tribunal, a pedir a entrega de pessoa condenada que se tenha evadido do Estado no qual a pessoa está localizada, em conformidade com os acordos existentes entre Estados, ou a pedir ao Tribunal para procurar que a pessoa se entregue ao abrigo do disposto na Parte IX (artigos 86º a 102º). Poderá pedir que a pessoa seja entregue ao Estado de execução ou enviada para outro Estado designado pelo Tribunal.

Os Estados deverão certificar-se de que as suas legislações lhes permitem cumprir o artigo 111°.

IX. EDUCAÇÃO PÚBLICA E FORMAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

31. Os Estados deverão desenvolver e implementar programas eficazes de educação pública e formação de funcionários sobre a implementação do Estatuto de Roma

A experiência dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e o Ruanda, relativamente ao exercício de procedimentos criminais nos tribunais nacionais de pessoas acusadas de crimes submetidos à jurisdição destes Tribunais e à cooperação das autoridades nacionais, demonstra a necessidade de um programa de educação pública e treino para os funcionários sobre os crimes submetidos a jurisdição de direito internacional e sobre o funcionamento dos tribunais internacionais. Por

exemplo, o facto de um Tribunal de Primeira Instância do Texas não estar familiarizado com as obrigações assumidas pelos Estados Unidos relativamente à cooperação com o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, pode ter levado à respectiva recusa em dar cumprimento a um requerimento do Tribunal para entrega de um cidadão ruandês. Do mesmo modo, a falta de treino adequado para os funcionários pode ter levado à demora das negociações entre o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e o governo francês, antes de ser permitida a tomada de depoimento de altos funcionários militares nas instalações do Tribunal.

Os Estados podem ajudar a garantir que as suas autoridades cooperam plenamente com o Tribunal, tal como requerido pelo artigo 86°, se se comprometerem eles próprios na altura da assinatura do Estatuto a implementarem programas de educação pública a fim de incentivarem o prosseguimento do procedimento criminal nos tribunais nacionais e a cooperação com a nova instituição. A Amnistia Internacional recomenda que, ao mesmo tempo, sejam iniciados programas intensivos de formação para juízes, delegados do Ministério Público, advogados, polícia, exército, funcionários da justiça e dos negócios estrangeiros sobre as respectivas obrigações determinadas pelo Estatuto. Deverão, em especial, tal como diversos Estados o estão agora a fazer, actualizar os respectivos códigos militares a fim de incluírem referências ao Estatuto de Roma.

Palavras-chave:			